



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2021.06.28.32-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA PARA EXECUÇÃO E GERENCIAMENTO DAS AÇÕES NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2021.06.28.32-TP-ADM, alegando para tanto que a apresentação do Seguro Garantia não atendeu §3º do item 4.2.4.3 do Edital.

2. DOS FATOS

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 713), a Recorrente foi **INABILITADA** *“por apresentar o seguro garantia incompleto, haja vista que o mesmo não foi acompanhado da cópia do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento conforme determina o item 4.2.4.3, § 3º do edital”*.

Inconformada com o resultado do julgamento a empresa **GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação.

Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou para conhecimento dos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(Handwritten signatures and initials)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Comunicados a respeito do presente Recurso os demais participantes não apresentaram impugnação ou qualquer outra manifestação.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Já o art. 109 da Lei nº 8.666/2013, e alterações posteriores estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Handwritten marks and signatures at the bottom of the page, including a large checkmark and several initials.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Aduz o recorrente, que é uma empresa séria e que apresentou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com o edital. E que apresentou documentação plenamente capaz de atender o edital, pois a apólice de seguro possibilita a obtenção de todas as informações necessárias.

Alega ainda que a cópia do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento é plenamente satisfeita com a apresentação da apólice de seguros e, tais exigências configura excesso de formalismo, não constituindo motivo para inabilitação da recorrente.

Dando continuidade frisa que a certidão de regularidade bem como a certidão de administradores não constitui documento essencial para auferir a qualificação /habilitação da licitante, de forma que assim sendo, é possível que a Comissão de Licitações realiza diligência para o saneamento da documentação.

E, por fim, requer que a Comissão de Licitações reveja e reformule sua decisão. Requer ainda, que no caso de não ser o pedido do Recorrente acatado que o processo seja remetido a Autoridade Superior, e no caso de permanecer a decisão, que o referido processo seja remetido aos órgãos de fiscalização externos.

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Handwritten signatures and initials)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da referida licitação, dispõe no item 4.2.4.3, §3º, que trata apresentação da Garantia, à obrigatoriedade da licitante apresentar na fase de habilitação o seguinte: ***“No caso de seguro garantia o mesmo deverá vir acompanhada de cópia do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento (grifamos).*”**

De acordo com o item 4.2.4.3, §3º do edital o seguro garantia deverá vir acompanhada de cópia do registro da seguradora junto à SUSEP e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento, no entanto a Recorrente apresentou somente a documentação referente ao Seguro Garantia, portanto não resta dúvidas que foi descumprido as normas do edital.

Dispõe ainda o item 4.5. do edital que ***“Os licitantes que apresentarem documento de habilitação em desacordo com as descrições anteriores serão eliminados da fase subsequente do processo licitatório”.***

Registre-se, que todas as empresas Habilitadas para fase subsequente do procedimento licitatório, apresentaram os referidos documentos (*cópia do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento*), Logo, a empresa deixou de apresentar os documentos exigidos no §3º do item 4.2.4.3, devendo se sujeitar a sanção prevista, no edital que é a sua INABILITAÇÃO.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento

a *a* *a*



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital. Logo, não há de falar-se em excesso de formalismo, quando apenas foi cumprido as normas do edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).*

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que *“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado²”.*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

²TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.



PREFEITURAMUNICIPAL

PENTECOSTE



O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE do recurso interposto pela empresa GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa, por descumprir o §3º do item 4.2.4.3, do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Administração para as manifestações de direito.

Pentecoste - CE, em 01 de setembro de 2021.

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL

Antonio Gabriel Sousa Da Silva

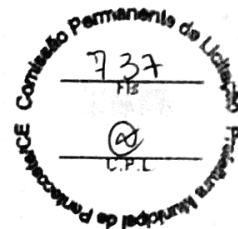
Antonio Gabriel Sousa Da Silva

Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2021.06.28.32-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME.

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA EXECUÇÃO E GERENCIAMENTO DAS AÇÕES NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2021.06.28.32-TP-ADM.

RESOLVE, nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do recurso interposto pela empresa GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da referida empresa por descumprir o, §3º item 4.2.4.3, do edital, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 01 de setembro de 2021.

Francisco Cláudio Bezerra Gomes

Francisco Cláudio Bezerra Gomes
Secretário de Administração e Finanças